



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257243 - MG (2026/0038427-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS
ADVOGADO : THIAGO DEMÉTRIO MENEZES VITTORI - MG232108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE NÃO COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LOCAL. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão que conheceu parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. Condenação pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva), mantida em segundo grau, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

3. Alegações de: (I) nulidade por incompatibilidade do assistente de acusação à luz da Lei n. 8.906/1994; (II) violação aos arts. 157, 158, 158-A e 315, § 2º, III e IV, do CPP e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por suposta quebra da cadeia de custódia e deficiência de fundamentação; (III) nulidade por incompetência da Câmara julgadora, com ofensa ao art. 83 do CPP e ao princípio do juiz natural; (IV) negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) quanto à intimação das medidas protetivas e ao alcance da proibição de contato; e (V) atipicidade por suposto consentimento da vítima e alcance restrito da vedação de contato.

4. Reconhecimento de nulidade por incompatibilidade do assistente, anulação de provas digitais por quebra da cadeia de custódia, declaração de incompetência do órgão julgador ou retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar omissões; manifestação ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (I) saber se a atuação do assistente de acusação é incompatível com o exercício da advocacia, à luz da Lei n. 8.906/1994, ensejando nulidade; (II) saber se é possível conhecer da tese de quebra da cadeia de custódia sem ter sido suscitada na apelação e sem

prequestionamento; (III) saber se a alegação de incompetência da Câmara julgadora, fundada em ato normativo interno de Tribunal estadual, pode ser examinada em recurso especial; (IV) saber se o suposto consentimento da vítima quanto à aproximação pode ser reavaliado em via especial; e (V) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à intimação das medidas protetivas e ao alcance da proibição de contato, inclusive por redes sociais.

III. Razões de decidir

6. Subsiste a presunção de legitimidade do exercício da advocacia quando inexistir decisão administrativa individual da OAB reconhecendo incompatibilidade; consultas institucionais possuem natureza opinativa e não afastam a habilitação profissional. Inviável substituir o juízo próprio da entidade de classe em agravo regimental.

7. A tese de quebra da cadeia de custódia não foi deduzida nas razões de apelação e os embargos declaratórios limitaram-se a indicação genérica de dispositivos, sem provocar debate específico; incide a Súmula n. 356/STF, impedindo o conhecimento por ausência de prequestionamento.

8. A alegação de incompetência da Câmara julgadora demanda interpretação de norma de organização judiciária local, configurando ofensa reflexa à legislação federal; aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF, inviabilizando o conhecimento em recurso especial.

9. A tese de consentimento da vítima e a dinâmica dos encontros exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

10. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo direto e suficiente, as questões sobre intimação das medidas protetivas, sua ampliação e o alcance da vedação de contato “por qualquer outro meio”, abrangendo interações virtuais, afastando a apontada ofensa ao art. 619 do CPP.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2257243 - MG (2026/0038427-4)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS
ADVOGADO : THIAGO DEMÉTRIO MENEZES VITTORI - MG232108
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE NÃO COMPROVADA. PREQUESTIONAMENTO. DIREITO LOCAL. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental no recurso especial interposto contra decisão que conheceu parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

2. Condenação pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva), mantida em segundo grau, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade.

3. Alegações de: (I) nulidade por incompatibilidade do assistente de acusação à luz da Lei n. 8.906/1994; (II) violação aos arts. 157, 158, 158-A e 315, § 2º, III e IV, do CPP e ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, por suposta quebra da cadeia de custódia e deficiência de fundamentação; (III) nulidade por incompetência da Câmara julgadora, com ofensa ao art. 83 do CPP e ao princípio do juiz natural; (IV) negativa de prestação jurisdicional (art. 619 do CPP) quanto à intimação das medidas protetivas e ao alcance da proibição de contato; e (V) atipicidade por suposto consentimento da vítima e alcance restrito da vedação de contato.

4. Reconhecimento de nulidade por incompatibilidade do assistente, anulação de provas digitais por quebra da cadeia de custódia, declaração de incompetência do órgão julgador ou retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar omissões; manifestação ministerial pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

5. Há cinco questões em discussão: (II) saber se a atuação do assistente de acusação é incompatível com o exercício da advocacia, à luz da Lei n.

8.906/1994, ensejando nulidade; (II) saber se é possível conhecer da tese de quebra da cadeia de custódia sem ter sido suscitada na apelação e sem prequestionamento; (III) saber se a alegação de incompetência da Câmara julgadora, fundada em ato normativo interno de Tribunal estadual, pode ser examinada em recurso especial; (IV) saber se o suposto consentimento da vítima quanto à aproximação pode ser reavaliado em via especial; e (V) saber se houve negativa de prestação jurisdicional quanto à intimação das medidas protetivas e ao alcance da proibição de contato, inclusive por redes sociais.

III. Razões de decidir

6. Subsiste a presunção de legitimidade do exercício da advocacia quando inexistir decisão administrativa individual da OAB reconhecendo incompatibilidade; consultas institucionais possuem natureza opinativa e não afastam a habilitação profissional. Inviável substituir o juízo próprio da entidade de classe em agravo regimental.

7. A tese de quebra da cadeia de custódia não foi deduzida nas razões de apelação e os embargos declaratórios limitaram-se a indicação genérica de dispositivos, sem provocar debate específico; incide a Súmula n. 356/STF, impedindo o conhecimento por ausência de prequestionamento.

8. A alegação de incompetência da Câmara julgadora demanda interpretação de norma de organização judiciária local, configurando ofensa reflexa à legislação federal; aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF, inviabilizando o conhecimento em recurso especial.

9. A tese de consentimento da vítima e a dinâmica dos encontros exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula n. 7/STJ.

10. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou, de modo direto e suficiente, as questões sobre intimação das medidas protetivas, sua ampliação e o alcance da vedação de contato “por qualquer outro meio”, abrangendo interações virtuais, afastando a apontada ofensa ao art. 619 do CPP.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS contra decisão em que conheci parcialmente do recurso defensivo e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 1.893/1.894):

Trata-se de recurso especial interposto por ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na Apelação Criminal n. 1.0000.24.149788-2/001.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 9 meses de detenção, em regime aberto, pelo descumprimento de medida protetiva, tipificado no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, cuja pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade (e-STJ fls. 1.536/1.549).

O Tribunal manteve a condenação (e-STJ fls. 1.675/1.683).

Neste recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 83, 157, 158, 158-A, 315, § 2º, incisos III e IV, e 619, todos do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 1.746/1.767).

Alega nulidade do julgamento por incompetência da Câmara julgadora e, ainda, a ausência de fundamentação quanto à tese de renúncia tácita das medidas protetivas, apontando violação aos arts. 315, § 2º, incisos III e IV, e 619 do CPP.

Aduz ausência de fundamentação acerca da inexistência de comprovação idônea e válida da data de intimação pessoal do acusado quanto às medidas protetivas de urgência, indicando ofensa ao art. 619 do CPP e ao art. 315, § 2º, incisos III e IV, do mesmo diploma legal.

Defende, ainda, a ocorrência de omissão dos acórdãos quanto ao alcance da proibição de contato, sustentando que a vedação se restringia ao contato telefônico e pessoal, não abrangendo interações por redes sociais ou outros meios, em alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, a nulidade do acórdão por incompetência do órgão julgador, a anulação das provas digitais por violação à cadeia de custódia e, alternativamente, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para sanar as omissões apontadas (e-STJ fls. 1.766/1.767).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do recurso especial, com deferimento da habilitação da vítima como assistente de acusação (e-STJ fls. 1.886/1.891).

No presente agravo, alega a parte recorrente que o assistente de acusação, Dr. Glaucio Murad Macedo, exerce cargo comissionado no PROCON municipal desde 2/1/2021, atualmente no cargo de Diretor, circunstância que gera incompatibilidade total para o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, III e V, da Lei n. 8.906/1994, tornando nulos os atos praticados no processo, conforme o art. 4º do EOAB (e-STJ fls. 1.904/1.905).

Sustenta, ainda, que o recurso não busca rediscutir fatos, mas a reavaliação jurídica de condenação baseada em capturas de tela sem perícia e sem preservação da cadeia de custódia (e-STJ fls. 1.905/1.906).

Afirma que a aplicação da Súmula n. 356/STF pelo STJ penaliza a defesa pela ausência de enfrentamento pelo TJMG da alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal. Aduz, ainda, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem utilizou fundamentação genérica, sem apreciar a tese defensiva de renúncia tácita da vítima, o que configuraria nulidade por deficiência de fundamentação, nos termos do art. 315, § 2º, IV, do CPP (e-STJ fls. 1.906/1.907).

Por fim, alega violação ao artigo 83 do Código de Processo Penal e ao princípio do juiz natural, sustentando que o desrespeito à competência especializada do

TJMG configura afronta direta à norma federal de competência absoluta (e-STJ fl. 1.907).

É o relatório.

VOTO

No que tange à alegação de incompatibilidade do assistente de acusação, não assiste razão à defesa.

Conforme se verifica, o patrono Glauco Murad Macedo possui inscrição ativa nos quadros da Ordem dos Advogados, inexistindo, à luz da documentação juntada pela defesa (e-STJ fls. 1.909/1924), notícia de suspensão, cancelamento ou declaração formal de incompatibilidade proferida pelos órgãos competentes da entidade de classe.

Nessas circunstâncias, subsiste a presunção de legitimidade do exercício profissional da advocacia, não sendo possível afastá-la com base apenas em alegações deduzidas incidentalmente pela defesa.

As consultas juntadas ao processo (e-STJ fls. 1.909/1924), embora revelem entendimento institucional do Conselho Federal da OAB acerca de hipóteses abstratas de incompatibilidade, possuem natureza meramente opinativa e não se confundem com decisão administrativa individual apta a reconhecer, de forma concreta, eventual impedimento ou incompatibilidade do causídico que atua **nestes autos**.

Em outras palavras, pretende a defesa que esta Corte Superior, em agravo regimental, substitua a própria OAB em juízo administrativo-disciplinar abstrato, providência incompatível com os limites cognitivos da via eleita. Portanto, afasta-se a pretendida declaração de nulidade.

Dito isso, passo à análise das alegações recursais, a começar pela alegada violação aos arts. 157, 158, 158-A e 315, § 2º, incisos III e IV, todos do Código de Processo Penal, assim como ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

No ponto, quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, cumpre observar que tal tese **não foi suscitada nas razões da apelação interposta pelo recorrente** (e-STJ fls. 1.630/1.636).

Da leitura das razões recursais dirigidas ao Tribunal de origem, verifica-se que a defesa limitou-se a sustentar a suposta insuficiência probatória, a ausência de comprovação da autoria, a inexistência de elementos temporais nos registros digitais apresentados e a fragilidade do conjunto probatório. Não houve a formulação de tese jurídica específica fundada na violação das regras de cadeia de custódia, previstas nos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, tampouco a invocação dos arts. 157 e 158 do mesmo diploma sob a perspectiva de ilicitude probatória.

A mera oposição de embargos, com indicação genérica de violação aos arts. 157, 158, 158-A e 315, § 2º, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, não supre o requisito do prequestionamento, como ocorreu na espécie (e-STJ fls. 1.697/1.719).

No caso, os embargos restringiram-se à indicação genérica de dispositivos legais, sem apontar, de forma concreta, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, até porque os dispositivos nem sequer foram suscitados nas razões de apelação (e-STJ fls. 1.630/1.636).

Nesse contexto, a ausência de prévio debate e decisão sobre a matéria realizados pelo Tribunal de origem atrai a incidência da Súmula n. 356 do STF, razão pela qual **não conheço do recurso especial no ponto.**

Superada a questão inicial, passo à análise da alegada incompetência da Câmara julgadora. No ponto, a alegação de incompetência funda-se essencialmente na interpretação de ato normativo interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como a Resolução n. 977/2021.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a análise de eventual violação a normas de organização judiciária local não se insere no âmbito do recurso especial, por não configurar ofensa direta à lei federal, mas, quando muito, ofensa reflexa, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula n. 280 do STF.

Sobre o assunto, confira-se o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO NÃO CARACTERIZADO. DOAÇÃO NULA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...) 4. Ademais, consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente matéria repousam eminentemente na Lei Municipal 1.225/1.999. Assim, eventual violação a lei federal seria reflexa, visto que a análise da controvérsia requer o exame da retromencionada norma local, o que não se admite em Recurso Especial.

5. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, adotada pelo STJ: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

(...) (REsp n. 1.848.437/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 12/5/2020, grifo nosso.)

Assim, **não é o caso de conhecer do recurso especial nesse ponto.**

Quanto ao suposto consentimento da vítima em relação à aproximação, **igualmente não se revela possível o conhecimento do recurso especial.**

A pretensão recursal está fundada na premissa de que a vítima teria, por sua própria conduta, consentido com a aproximação do recorrente, circunstância que, em tese, afastaria a configuração do delito.

Ocorre que a verificação dessa narrativa, notadamente quanto à existência de consentimento válido, ao contexto dos encontros mencionados e à dinâmica relacional entre as partes, demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Para concluir como pretende o recorrente, seria indispensável reavaliar provas, o que é inviável na via do recurso especial.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação acerca da inexistência de comprovação da data de intimação pessoal do acusado sobre as medidas protetivas de urgência, não se verifica a apontada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem enfrentou expressamente a controvérsia suscitada nos embargos de declaração e assentou, de forma clara, que a matéria já havia sido apreciada no acórdão embargado, consignando que as medidas protetivas foram regularmente deferidas e posteriormente ampliadas em feitos determinados, ambos com ciência inequívoca do acusado, o qual, inclusive, exerceu defesa processual, além de registrar que a prova oral e documental era suficiente para situar as violações nos meses de março e abril de 2021.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 1.734):

Alega a defesa que há "omissão relevante e insanável quanto à análise de ponto expressamente alegado pela Defesa, consistente na ausência de comprovação idônea e válida da data de intimação pessoal do acusado acerca das medidas protetivas de urgência que teria violado".

No entanto, a referida matéria foi devidamente analisada pela decisão embargada:

Como bem salientado na sentença e reiterado pelo Ministério Público em suas manifestações, as medidas protetivas haviam sido regularmente deferidas nos autos de nº 0000980- 91.2020.8.13.0394 e ampliadas na ação de nº 0013339-73.2020.8.13.0394, ambas com ciência inequívoca do acusado, o qual, inclusive, delas se defendeu processualmente. Quanto à suposta ausência de comprovação da temporalidade das violações, a prova oral e documental também é suficiente para situar os fatos nos meses de março e abril de 2021.

Portanto, ainda que em sentido contrário à pretensão defensiva, houve pronunciamento jurisdicional específico sobre a questão reputada omitida, o que afasta a aventada negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não existindo omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, tampouco em nulidade por deficiência de fundamentação.

Quanto à alegada omissão do acórdão quanto ao alcance da proibição de contato imposta nas medidas protetivas, igualmente não se verifica ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem enfrentou a controvérsia ao consignar que a decisão judicial que fixou as medidas protetivas vedou qualquer forma de contato com a vítima, inclusive "por qualquer outro meio", concluindo, de forma clara, que essa determinação abrangia também interações virtuais realizadas por redes sociais.

Confira-se (e-STJ fl. 1.682):

Não há dúvidas de que o réu, de forma direta ou por meio de interpostas pessoas, manteve contato com a vítima, praticando conduta vedada por decisão judicial.

Por fim, rechaça-se a tese de atipicidade da conduta. A decisão judicial que fixou as medidas protetivas foi clara ao vedar qualquer forma de contato com a vítima, seja pessoal, telefônico ou ?por qualquer outro meio?.

Tal formulação compreende, evidentemente, interações virtuais por redes sociais, como aquelas que fundamentaram a presente ação penal. Interpretar em sentido contrário seria admitir a ineficácia da tutela judicial deferida, esvaziando por completo o escopo protetivo da Lei Maria da Penha.

Houve, portanto, pronunciamento jurisdicional direto sobre a tese defensiva, o que afasta a alegação de omissão, ainda que a conclusão adotada seja contrária ao interesse da parte. Assim, tendo o Tribunal de origem apreciado a matéria de forma suficiente e coerente, não há falar em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.257.243 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0038427-4

Número de Origem:

00182032320218130394 10000241497882003 182032320218130394

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS

ADVOGADO : THIAGO DEMÉTRIO MENEZES VITTORI - MG232108

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAIR VINICIUS PIMENTEL CAMPOS

ADVOGADO : THIAGO DEMÉTRIO MENEZES VITTORI - MG232108

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026